

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 7.006, DE 2013

(Apensados: PL nº 618/2015 e PL 2.532/2022)

Altera a Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física

Autor: Deputado CELSO JACOB

Relator: Deputado: ANDRÉ FIGUEIREDO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após discussão do parecer em reunião, parlamentares apresentaram sugestões de alteração ao substitutivo que ofereci em anexo ao parecer proferido na reunião deliberativa desta Comissão do Trabalho na data de hoje.

O acatamento de algumas sugestões justificou a apresentação da presente Complementação de Voto, a qual altera o valor do piso salarial nacional do Profissional de Educação Física para uma jornada de trinta horas semanais.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.006, de 2013 e dos Projetos de Lei nº 618 de 2015 e nº 2.532, de 2022, apensados, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.006, DE 2013

(APENSADOS: PL Nº 618/2015 e PL Nº 2.532/2022)

Altera a Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, que “dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A O piso salarial nacional do Profissional de Educação Física será equivalente a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) para uma jornada de trinta horas semanais.

§ 1º O piso salarial do Profissional de Educação Física, Responsável Técnico (RT), será acrescido do adicional de Responsabilidade Técnica (RT), no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial.

§ 2º O valor estabelecido no caput deste artigo será reajustado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”

“Art. 3º-B O Profissional de Educação Física fará jus a um intervalo de 15 (quinze) minutos para repouso, não deduzidos da duração normal de trabalho, a cada 180 (cento e oitenta) minutos trabalhados.”



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator

Apresentação: 24/04/2024 10:38:00.000 - CTRAB
CVO 1 CTRAB => PL 7006/2013

CVO n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248800368400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

